



<i>PARECER Nº 057/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	AAD.14.005-02/2011 – CPP 0067/2011/TCE/RR
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Pessoal
ÓRGÃO	Prefeitura de Boa Vista
RESPONSÁVEL	Teresa Saenz Surita Jucá – Prefeita de Boa Vista
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

*EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.*

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor **Jesus Cruz Ambrósio**, aprovado em Concurso Público, conforme Edital nº 14, de 8 de outubro de 2006, para exercer o Cargo de Técnico Municipal, Especialidade: Guarda Municipal, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, acostado às fls. 48/52, (**Relatório de Inspeção Nº 056/DIFIP/2011**).

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício nº 427/2010 – SMAG, de 25/11/2010 (fl.002); Relatório de Inspeção Nº 056/DIFIP/2011 (fls. 48/52); Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal Nº 042/2012-DIFIP/GEFAP (fls. 155/158) e Parecer Conclusivo Nº 011/2013 – DIFIP (fls. 160/162).

encaminhamento ao MPC (fl. 163).

É o breve relatório.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal N° 042/2012-DIFIP/GEFAP (fls. 155/158), da seguinte maneira, *“in verbis”*:

### **“5. DA CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, sugere-se que seja concedido o Registro de Admissão de Pessoal ao servidor Jesus Cruz Ambrósio, classificado no 36° lugar para o cargo efetivo de Técnico Municipal, Especialidade: Guarda Municipal.”*

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo N° 011/2013 – DIFIP (fls. 160/162), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, *“in verbis”*:

### **“IV. DA CONCLUSÃO**

*Ex Positis, manifesto meu posicionamento em consonância com a ilação proferida tanto pelo Auditor-Fiscal de Contas Públicas Antonio Fonseca Cunha, bem como pelo Diretor de Fiscalização de Atos de Pessoal (às fls. 158/159), qual seja, pela legalidade do ato de admissão de pessoal constante deste processo, atinente ao servidor Jesus Cruz Ambrósio, que habilitou-se por meio de Concurso Público, realizado pela Prefeitura de Boa Vista, e homologado pelo*



*Edital n° 14, de 8 de outubro de 2004, publicado no Diário Oficial do Município n° 1337 de 11 de outubro de 2004, com nomeação pelo Decreto n° 1674/P, de 27 de abril de 2005, publicado do Diário Oficial do Município, de 28 de abril de 2005, para exercer o Cargo de Técnico Municipal, Especialidade: Guarda Municipal, com lotação na Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, conforme faz prova o termo de Posse acostado à fl. 037, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regime Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional do interessado.*

*Por fim, sugiro, data vênua, que o processo 0581/2008 – Pensão Por Morte do Ex-Servidor Jesus Cruz Ambrósio em favor dos filhos Bruna Kimberlly Cadete Cruz Ambrósio e Kayky Breno Cadete Cruz Ambrósio-, bem como o Processo n° 0329/2010 – Pensão Por Morte do Ex-Servidor Jesus Cruz Ambrósio em favor de sua companheira Kelly Cadete da Silva, sejam deste feito desapensados, uma vez que suas instruções processuais não foram concluídas no âmbito desta DIFIP. A presente sugestão, Excelência, visa dar publicidade à instrução deste feito, já que a decisão a ser proferida com relação à documentação ora analisada, ensejará na “possível” concessão das pensões post mortem em epígrafe.”*

Esse Parquet compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal N° 042/2012-DIFIP/GEFAP (fls. 155/158) e ratificado pelo Parecer Conclusivo N° 011/2013 – DIFIP (fls. 160/162), concluindo pela legalidade nos atos de admissão, constante nos autos.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo supracitado, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração o registro do ato de admissão do servidor, visto que o mesmo teria cumprido os pré-requisitos para investidura no serviço público.

### III – CONCLUSÃO



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC  
PROC. 0067/2011  
FL. \_\_\_\_\_

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão do ex- servidor **Jesus Cruz Ambrósio**, aprovado em Concurso Público, conforme Edital n° 14, de 8 de outubro de 2006, para exercer o Cargo de Técnico Municipal, Especialidade: Guarda Municipal, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional da interessada.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 15 de Março de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas